ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-98/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/07375/2013**
PROTOCOLO	**:1159293**
ÓRGÃO	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**
TIPO DE RECURSO	**:RECURSO ORDINÁRIO**
RECORRENTE	**:JOÃO PAULO BARCELOS ESTEVES**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 02/0485/2010**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 702/2008**
PROCURADORES	**:RONALDO DE SOUZA FRANCO OAB/MS 11637**
RELATORA DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRA E SEGUNDA FASE. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor João Paulo Barcellos Esteves, Ex-Secretário de Saúde do Município de Dourados.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0485/2010 (Processo TC 7383/2008), que, na 022ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1 - Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE no procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 702/2008, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312 do RITC/MS;

2 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do contrato nº 702/2008, nos termos do inciso II do artigo 311 c/c artigo 312 inciso II, segunda parte do RITC/MS;

3 - Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a cem (100) UFERMS, com fulcro no artigo 53 inciso II da Lei complementar nº 048/90 c/c o artigo 197 inciso XIII do RITC/MS, em decorrência do não encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e não regularizar as duas fases do contrato, de responsabilidade do Ex-Secretário Municipal de Saúde, senhor João Paulo Barcellos Esteves. Fica concedido o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do regimento Interno do TC/MS.

O fato motivador do julgamento cinge-se nas seguintes irregularidades: a) quanto à Primeira Fase, ausência de cópia integral do contrato celebrado, não instruindo o processo e não preenchendo os requisitos legais; e b) quanto a análise da 2ª Fase, foram emitidas Notas Fiscais além do valor empenhado e pago, no total de R$660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (peça 01, f. 02 a 15) e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 62) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 04) requer a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise das razões e documentos apresentados.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise conclusiva aos autos (peça 06) e

consignou pelo conhecimento do Recurso. Quanto ao mérito, aduz:

"Pelos documentos e justificativas apresentadas restou comprovada a total execução do contrato. Fora demonstrado que a Nota Fiscal n. 86850 refere-se a itens comprados em dois contratos, Cont. 702/08 e 713/08, e o valor inicialmente constatado a maior de R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) no contrato 702/08 refere-se ao item comprado no outro contrato, 713/08, conforme demonstrado nas notas de empenho n. 3672 e 3673 (fls. 16 e 36 anexas ao recurso) e nas Ordens de Pagamento 6037 e 6383 (fls. 18 e 39 anexas ao edital).
Apresenta também anexo ao presente recurso o instrumento contratual devidamente assinado pelos contratantes, restando então regular e legal tanto a 1° fase de licitação e formalização contratual quanto a 2° fase de execução financeira, que foram objetos dos itens 1 e 2 da decisão ora combatida.
Entretanto, considerando que o recorrente deixou de atender as diligencias deste Tribunal de Contas na oportunidade apropriada, opinamos pela manutenção da pena de multa fundamentado no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa n° 057/06, devido a sua natureza didática àqueles que deixam correr à revelia, prolatando assim o processo, gerando custos desnecessários".

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (peça 08) opinando pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, certifica razão ao corpo técnico, uma vez que o saneamento das impropriedades constatadas durante a instrução processual impõe a reforma da decisão recorrida; contudo, a reforma deve ser parcial, devendo ser mantida a multa decorrente de inobservância de normas legais.

Opina, então, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto por João Paulo Barcellos Esteves para reformar, em parte, a r. Decisão Simples n. 02/00485/2010, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e execução, mantendo-se apenas a multa aplicada anteriormente;
2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

1. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO.
Considerando que a Lei Complementar n. 160/2012, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDINÁ-RIO, conheço do presente como RECURSO ORDINÁRIO nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.
Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 02/0485/2010proferida por esta Corte Fiscal, o ex-Secretário de Saúde do Município de Dourados, Senhor João Paulo Barcellos Esteves, apresenta esclarecimentos e documentos, buscando a reforma do Decisum.
A súplica recursal foi submetida à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela parcial reforma

do julgado.

De fato, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MERITO,** acompanho os apontamentos lançados aos autos pelos órgãos de apoio que opinaram pela parcial reforma da deliberação, em razão da regularização documental, uma vez que restaram sanadas as impropriedades detectadas, alhures listadas.

Conforme consta, ficou devidamente demonstrado que o valor inicialmente apontado como liquidado a mais (R$ 660,00 – seiscentos e sessenta reais) refere-se a item adquirido com espeque em outro contrato (Contrato 713/08); e também, foi apresentada cópia do instrumento contratual devidamente assinado pelos contratantes, restando, assim, regular e legal tanto a fase de licitação e formalização contratual como a fase de execução financeira.

Sendo ao caso despiciente maiores considerações, entendo que, de fato, merecem reforma os “itens 1 e 2” do Decisum objurgado.

Ante isto, nos moldes da Instrução Normativa TCE/MS n. 057/2006 (vigente à época da prolação do Decisum) impõe declarar **LEGAL e REGULAR** a primeira e segunda fase da contratação celebrada pela Prefeitura Municipal de Dourados MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (Contrato Administrativo n. 0702/2008).

Inobstante, entendo que também assiste razão à 6ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, quanto à manutenção da MULTA ARBITRADA, em razão do não encaminhamento de documentos a esta Corte Fiscal tempestivamente, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

In casu, todavia, considerando que as irregularidades antes arguidas foram sanadas,

cumpre lançar vistas ao Princípio da Proporcionalidade, e, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, entendo que é possível aplacar a multa de 100 (cem) UFERMS, cominada no "item 3", imputando ao Recorrente apenas multa equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão de seu caráter educativo, por força do conteúdo didático da sanção.

Destarte, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário formulado em face da Decisão Simples n. 02/0485/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 09 de abril de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora Conselheira Marisa Serrano, em:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reformar os "itens 1 e 2" da Decisão Simples 02/0485/2010 declarando REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 702/2008,eda execução financeira contratual, nos termos dos incisos I e II do artigo 311, c/c o inciso I, primeira e segunda parte, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (vigente à época); e, modificar o comando do "item 3",reduzindo o valor da multa arbitrada para o equivalente a 40 (quarenta) UFERMS, proporcionalmente a não remessa tempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, com fulcro no inciso XIII

do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (vigente à época) e artigo 59, Inciso III, c/c o artigo 42, IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva;

4) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 15 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.